



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002140-24.2016.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Rodrigo Ferreira Gonçalves
ADVOGADO : Afonso José Vilar dos Santos
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubos duplamente majorados em continuidade delitiva. Artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 71, do Código Penal. Condenação. Irresignação. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Provas abundantes. Declarações das vítimas, contendo reconhecimento de seus algozes. Depoimento dos policiais envolvidos na prisão dos réus. Desclassificação para o furto simples na forma tentada. Inviabilidade. Elementos do roubo presentes através da prova firme, coesa e extreme de dúvidas. Manutenção das condenações. Redimensionamento da pena. Não vislumbrado. **Desprovimento do apelo.**

- Impossível se falar em absolvição se as provas são consistentes em apontar a autoria do recorrente, bem como do corréu não apelante, nos delitos narrados na denúncia, emergindo clara as suas responsabilidades penais, sobretudo pelo reconhecimento feito por todas as vítimas, sendo, de rigor, imperiosa a manutenção da condenação, uma vez que, firme frente o cotejo probatório,

torna-se impossível a aplicação do *in dubio pro reo*.

- Em relação a desclassificação pretendida, do roubo duplamente majorado para o crime de furto simples, na sua forma tentada, resta completamente incabível tal medida, uma vez que a prova existente nos autos é firme, coesa e extreme de dúvidas em apontar o ora apelante como um dos praticantes dos dois roubos apurados nestes autos, cujos bens foram subtraídos de suas vítimas, invertendo-se suas posses, ainda que por alguns dias ou horas, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não se assemelhado, em nada, a figura típica pretendida.

- Incabível o redimensionamento da pena, na medida em que o Juiz sentenciante respeitou todos as fases dosimétricas inerentes à aquilatação da punição celular, com análise acurada das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), o reconhecimento das atenuantes próprias de cada crime enfrentado (confissão espontânea e menoridade penal), bem como, ao final, a aplicação da majorante, pelo roubo cometido em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Rodrigo Ferreira Gonçalves (fl. 145), em face da sentença de fls. 125/135, que julgou procedente a denúncia e condenou o apelante e o corréu Jadeilson Batista Sales, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, a uma pena, para cada um, de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do

crime.

Negado aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 179/184, nas quais o apelante pede absolvição, pelo *in dubio pro reo*, na medida em que não existem provas suficientes para a sua condenação.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para o furto simples, na sua modalidade tentada. E, acaso não subsistam os pleitos anteriores, roga pelo redimensionamento da punição celular.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 185/190, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer da Exma Procuradora de Justiça Criminal, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 192/197, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, o réu apela esperando a sua absolvição, pela ausência de provas suficientes para condenação, aplicando-lhe o princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requer desclassificação do roubo para o delito de furto simples tentado. E, acaso não vogue os pleitos anteriores, roga pelo redimensionamento da punição celular.

Vejamos, antes de tudo, os termos da denúncia, em que foram imputados os delitos apurados nestes autos, em face dos réus Jadeilson Batista Sales e o ora recorrente, conforme fls. :

"No dia 21 de fevereiro do ano em curso (2016), por volta das 14 horas, na Rua Conde D'eu, bairro do Monte Santo, nesta cidade, os acusados, armados com um revólver, roubaram uma motocicleta do Sr. Paulo Roberto da Silva, tendo, dois dias após o primeiro crime, no bairro do Santa Rosa, nesta cidade, tornado a roubar, mediante o mesmo modus operandi, 02

(dois) aparelhos celulares pertencentes as vítimas Jeferson Diego Moura Ribeiro e Rafael Moura Ribeiro, razão pelo qual incorreram nas penas do art. 157, § 2º., I e II (três vezes,) c/c o art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal Pátrio.

Historiam os autos que, no dia 21 de fevereiro do ano em curso, o Sr. Paulo Roberto da Silva trafegava pelo bairro do Monte Santo, conduzindo sua motocicleta, quando foi abordado pelos acusados que, de arma em punho, anunciaram o assalto, findando por subtrair o veículo da vítima.

Não satisfeitos com o primeiro crime, dois dias após a prática delitiva, por volta das 06 horas da manhã, os meliantes, fazendo uso da motocicleta antes roubada, abordaram duas vítimas que se encontravam em um ponto de ônibus, no bairro do Santa Rosa, nesta cidade, e, mediante o mesmo modus operandi, com a arma em punho, anunciaram o novo roubo, subtraindo os aparelhos celulares das mesmas.

Logo após o último crime, policiais militares que realizavam diligências de rotina localizaram os acusados, conduzindo a moto roubada, instante em que efetuaram suas prisões em flagrante. Ressalta-se que, no momento da abordagem policial, os réus portavam todos os bens roubados e a arma utilizada nas práticas delitivas.

As testemunhas ouvidas na esfera policial imputaram a autoria dos ilícitos penais aos acusados. Todas as vítimas reconheceram, com clareza, os acusados como executores dos assaltos. O primeiro réu, em seu depoimento, confessou a autoria do roubo dos celulares, enquanto que o segundo denunciado admitiu ter roubado a motocicleta da primeira vítima.

Por todo o exposto, ao subtraírem para si coisa móvel alheia de vítimas diversas, utilizando-se de grave ameaça contra as mesmas, exercida com emprego de arma e em concurso de agentes, e mediante semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, incorreram os acusados nas penas do art. 157, § 2º., I e II (três vezes,) c/c o art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal Pátrio,..."

Na fase inquisitória, colheram-se os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão dos réus, os quais disseram:

"QUE: No dia de hoje por volta das 10:00 horas fazia diligências de rotina quando ao chegarem na rua Riachuelo no bairro da liberdade nesta cidade, ao abordar os indivíduos JADEILSON BATISTA SALES e RODRIGO FERREIRA GONÇALVES, os quais estavam em uma motocicleta moto honda cg 125 FAN ES, ANO

11/12, COR PRETA, PLACA OFG 4990-PB, licenciada em nome de JOSDE SEGIO DA SILVA MAGNO, encontrou em poder de RODRIGO, um revolver da marca SMITH e WESSON, n de série 290834, sem munições; NA OCASIÃO DA APREENSÃO Rodrigo vinha como carona na motocicleta enquanto JADEILSON conduzia o veículo; Ao fazer consulta no site SINESP constatou que a motocicleta apresentava registro de roubo praticado no dia 21/02/2016; conseguiu localizar a vítima que se chama PAULO ROBERTO SILVA, o qual ao ver os conduzidos ADEILSON BATISTA SALES e RODRIGO FERREIRA GONÇALVES, reconheceu ambos como sendo os autores do roubo em que foi vítima; a mesma vítima também reconheceu a arma de fogo apreendida como sendo a mesma que fora utilizada para a pratica do assalto no dia 21/02/2016; Também foi informado que os conduzidos são suspeitos de terem praticados roubo de telefones celulares no dia de hoje nesta cidade; Sabem informar que o RODRIGO já foi preso e cumpriu pena por crimes de roubo e formação de quadrilha praticados nesta cidade; Também sabe informar que o conduzido JADEILSON já foi apreendido pela pratica de ato infracional quando era adolescente;" **(Condutor Antonio Marcos do Nascimento, Policial Militar, fl. 06)**

"No dia de hoje por volta das 10:00 horas fazia diligencias de rotina juntamente com a guarnição comandada pelo condutor da prisão, e que quando chegaram na rua Riachuelo no bairro da liberdade nesta cidade, ao abordar os individuos JADEILSON BATISTA SALES e RODRIGO FERREIRA GONÇALVES, os quais estavam em uma motocicleta moto honda cg 125 FAN ES, ANO 11/12, COR PRETA, PLACA OFG 4990-PB, licenciada em nome de JOSE SEGIO DA SILVA MAGNO, encontrou em poder de RODRIGO, um revolver da marca SMITH e WESSON, n2 de série 290834, sem munições; QUE quando da abordagem, Rodrigo vinha como carona na motocicleta enquanto JADEILSON conduzia o veiculo; QUE foi feita consulta no sitio do SINESP, onde foi constatado que a motocicleta apresentava registro de roubo praticado no dia 21/02/2016; conseguiu localizar a vítima que se chama PAULO ROBERTO SILVA, o qual ao ver os conduzidos ADEILSON BATISTA SALES e RODRIGO FERREIRA GONÇALVES, reconheceu ambos como sendo os autores do roubo em que foi vitima, a mesma vitima também reconheceu a arma de fogo arpeendida como sendo a mesma que fora utilizada para a pratica do assalto no dia 21/02/2016; Também foi informado que os conduzidos são suspeitos de terem praticados roubo

de telefones celulares no dia de hoje nesta cidade; Sabem informar que o RODRIGO já foi preso e cumpriu pena por crimes de roubo e formação de quadrilha praticados nesta cidade; Também sabe informar que o conduzido JADEILSON já foi apreendido pela pratica de ato infraciopnal quando era adolescente.” **(Joselma Oliveira da Silva Sousa, Policial Militar, testemunho à fl. 07)**

Segundo o que consta no depoimento da Policial Militar Joselma Oliveira da Silva Sousa, dado em Juízo, DVD à fl. 98, os milicianos, após a comunicação do crime, empreenderam rodagem, já munidos de dados da placa da moto dos réus. Assim, abordando-os, encontram com eles um revólver, com Jadeilson, e celulares, que os réus diziam ser deles.

Já as vítimas, assim declararam, na esfera policial, os males sofridos:

“Que é proprietario da motocicleta moto honda cg 125 FAN ES, ANO 11/12, COR PRETA, PLACA OFG 4990-PB, licenciada em nome de JOSDE SEGIO DA SILVA MAGNO, porém ainda não transferiu o veículo para o seu nome; NO DIA 21/02/2016, por volta das 14:40 horas, trafegava pela rua conde D'eu, no bairro do Monte Santo, quando foi abordado por dois individuos um dos quais portando um revolver e assaltaram o declarante roubando a motocicleta de sua propriedade; registrou a ocorrencia no mesmo dia do fato; No dia de hoje tomou conhecimento de que a sua motocicleta fora apreendida em poder de RODRIGO FERREIRA GONÇALVES E JADEILSON BATISTA SALES; Ao ver RODRIGO FERREIRA GONÇALVES E JADEILSON BATISTA SALES nesta delegacia RECONHECE os dois individuos descritos como sendo os autores do roubo de que foi vítima; Também reconhece a arma de fogo que foi apreendida no dia de hoje em poder de RODRIGO e JADEILSON como sendo o mesmo revolver utilizado para a pratica do roubo contra o declarante.” **(Paulo Roberto da Silva, às fls. 07/08)**

“QUE NO DIA DE HOJE POR VOLTA DAS 06:30 HORAS, ESTAVA EM UM PONTO DE ONIBUS NO BAIRRO DE Santa Rosa, quando surgiram dois individuos em uma motocicleta honda cg 125 FAN ES, COR PRETA, PLACA OFG 4990-PB, Portando arma de fogo os quais anunciaram o assalto e roubaram do declarante um telefone celular da marca SAMSUNG GALAXI DUOS cor branca, IMEI 354686067866325/01-354687067866323/01, Na mesma ocasião os mesmos

indivíduos também roubaram um celular SAMSUNG GALAXY E7, do irmão do declarante RAFAEL MOURA RIBEIRO que também se encontrava no local do fato; Nesta delegacia ao ver os indivíduos RODRIGO FERREIRA GONÇALVES e JADEILSON BATISTA SALES como sendo os autores do roubo praticado no dia de hoje conta o delcarante e seu irmão.” (Jefferson Diego Moura Ribeiro, à fl. 08)

"no dia 23 de fevereiro de 2016, por voltas das 06:10 da manhã, estava no ponto de ônibus existente próximo à sua casa, no bairro de Santa Rosa, juntamente com seu irmão Jefferson, quando surgiram dois indivíduos em uma motocicleta Honda Fan cor preta, placa OFG 4990, os quais roubaram um telefone celular Samsung Galaxy E7 do declarante e outro telefone celular Samsung Galaxy Duos do irmão do delcarante; para a prática do fato os assaltantes utilizaram um revólver; o indivíduo que vinha guiando a moto era quem estava portando o revólver; noticiaram o fato à Polícia Militar; logo depois ficou sabendo que os assaltantes foram presos; na delegacia ao ver os indivíduos JADEILSON BATISTA SALES e RODRIGO FERREIRA GONÇALVES reconheceu estes como sendo os dois autores do roubo que foi vítima; o telefone celular do declarante não foi encontrado.” (Rafael Moura Ribeiro, à fl. 39)

Em Juízo (DVD à fl. 98), Rafael Moura Ribeiro disse que, com seu irmão, Jefferson Rafael Moura Ribeiro, foi abordado pelos réus, em um ponto de ônibus, local em que teve roubado o seu celular. Falou que os dois réus se aproximaram numa moto, após uma primeira passagem, tendo um deles mostrado, naquele instante, que portava a arma e outro descido da moto para levar os aparelhos telefônicos dele e de seu irmão, após muitos xingamentos. Segundo contou, após comunicarem o fato à Policial, os réus foram presos, sendo por ele reconhecidos na Delegacia. Entretanto, apenas um dos celulares foi recuperado, o do seu irmão.

A vítima Jefferson Diego Moura Ribeiro, no mesmo DVD, descreveu iguais fatos descritos, em detalhes, pelo seu irmão. Falou que reconheceu os então acusados na Delegacia, sendo o que estava armado aquele era que pilotava a moto. Frente o Juiz da instrução criminal, reconheceu, novamente, os réus, dentro os quais o ora apelante.

Paulo Roberto da Silva, a vítima que teve sua motocicleta subtraída, falou que estava a caminho da casa de uma cliente, para entregar uma encomenda, quando foi abordado pelos réus, os quais, de arma em punho, tomaram-lhe a moto e seu capacete – sendo a moto

recuperada dias depois –, instante em os réus, dentre os quais o ora recorrente, foram por ele, imediatamente, reconhecidos na Delegacia.

Já os réus, quando interrogados na Delegacia, falaram:

"QUE: Confessa que no dia de hoje por volta das 06:30 horas no liairro de santa rosa, em conjunto com RODIGO FERREIRA GONÇALVES ROUBARAM dois telefones celulares de duas vitimas que se encontravam em um ponto de onibus; Na pratica do assalto utilizaram um revolver que foi apreendido em poder de RODRIGO no dia de hoje; Também utilizaram a motocicleta que foi apreendida em poder do interrogado; Após a pratica do crime quando se encontrava no bairro da liberdade quando foram presos por uma guarnição da PM; o telefone celular de cor branca marca Samsung foi apreendido em poder do interrogado; na ocasião da prisão estava conduzindo a motocicleta usada para a pratica do assalto; O revolver usado na pratica do crime estava em poder de RODRIGO e sabe dizer que é de propriedade dele; Acrescenta que o outro telefone celular roubado caiu no meio do caminho durante a fuga após o assalto; Nega ter participado do roubo da motocicleta; Não sabe dizer se RODRIGO foi autor do roubo da motocicleta; TINHA CONHECIMENTO QUE A MOTocileta tinha sido roubada; QUANDO ERA ADOLESCENTE FOI APREENDIDO por ato infracional semelhante a furto. não tem advogado contituido; esta ciente de que a sua prisão foi comunicada a sua mãe a qual esta presente nesta delegacia." (Jadeilson Batista Sales, à fl. 09)

"QUE: Nega ter praticado o roubo de dois celulares no dia de hoje no bairro de Santa Rosa; confirma que no dia de hoje encontrava-se juntamente com JADEILSON no bairro da liberdade quando foram presos por uma guarnição da Polícia Militar; Na ocasião da prisão estava portando um revolver calibre . 32 o qual foi apreendido pela guarnição da PM bem como estavam na posse da motocicleta que fora apreendida neste autos; Confessa que roubou a motocicleta honda cg 125 FAN ES, COR PRETA, PLACA OFG 4990-PB, no dia 21/02/2016, no bairro do Monte Santo nesta cidade; Para a pratica do assalto da motocicleta usou a mesma arma que foi apreendida no dia de hoje pelo interrogado; QUE já foi preso em flagrante pela prática do crime de furto, e atualmente está em liberdade provisória; QUE nao tem advogado constituído; QUE está ciente de que a prisão foi informada à mae do interrogado." (Rodrigo Ferreira Gonçalves, à fl. 10)

Rodrigo Ferreira Gonçalves, conforme DVD fl. 98, na instrução criminal, confessou apenas o roubo da motocicleta, sendo sua a ideia do roubo, bem como que a arma usada no roubo também lhe pertencia, mas não confessou o roubo dos celulares.

Jadeilson Batista Sales, na mesma mídia audiovisual, confessou, integralmente, os termos da denúncia, afirmando que efetuou os delitos por necessidade. Segundo contou, ele foi chamado para praticar os crimes por Rodrigo, o qual já possuía uma arma de fogo, convidando-o após jogarem juntos uma partida de futebol, momento em que se conheceram. Falou, ademais, que após a subtração da moto, esta ficou com Rodrigo.

Pois bem. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 157, § 2º, I e II, do CP, é impossível a absolvição.

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade, bem como dos milicianos que não tinham motivo algum para incriminar injustamente os réus.

Outrossim, também não haveria razão para se desmerecer seus testemunhos dos policiais, tão somente, por suas condições de policiais, sobretudo se levado em conta que é o Estado quem lhes confere a autoridade e o dever de prender e combater a criminalidade. Seria um contrassenso credenciá-los como agentes públicos e, depois, não aceitar seus testemunhos como meio de prova.

Ademais disso, reiteradamente tem-se decidido que o depoimento do policial é válido e hábil para embasar veredicto condenatório, pois, em princípio, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade.

Nesse sentido:

"(...) - A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, bem como o seu firme reconhecimento em juízo, merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente, estando em consonância com as demais provas dos autos. (...) - Recurso ministerial provido." **(TJMG, Apelação Criminal 1.0407.13.000397-0/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª**

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 16/05/2018)

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. (...) - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. E o relato policial é prova de reconhecida idoneidade. (...)" **(Apelação Crime Nº 70075783944, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/05/2018)**

Logo, impossível se falar em absolvição se as provas são consistentes em apontar a autoria do recorrente, bem como do corréu não apelante, nos delitos narrados na denúncia, emergindo clara as suas responsabilidades penais, sobretudo pelo reconhecimento feito por todas as vítimas, sendo, de rigor, imperiosa a manutenção da condenação, uma vez que, firme frente o cotejo probatório, torna-se impossível a aplicação do *in dubio pro reo*.

Em relação a desclassificação pretendida, do roubo duplamente majorado para o crime de furto simples, na sua forma tentada, resta completamente incabível tal medida, uma vez que a prova existente nos autos é firme, coesa e extreme de dúvidas em apontar o ora apelante como um dos praticantes dos dois roubos apurados nestes autos, cujos bens foram subtraídos de suas vítimas, invertendo-se suas posses, ainda que por alguns dias ou horas, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não se assemelhado, em nada, a figura típica pretendida.

Lado outro, destaque-se, comprovada a grave ameaça exercida durante a ação delitativa, tanto pelo uso de arma de fogo que, evidenciando-se o temor causado pela utilização de tal artefato, inviável a desclassificação postulada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em

seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (Súmula nº 582 do STJ)

Por fim, pede o redimensionamento da pena, o que, de plano, aponto como incabível, na medida em que o Juiz sentenciante respeitou todos as fases dosimétricas inerentes à aquilatação da punição celular, com análise acurada das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), o reconhecimento das atenuantes próprias de cada crime enfrentado (confissão espontânea e menoridade penal), bem como, ao final, a aplicação da majorante, pelo roubo cometido em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo.

Através de extensa fundamentação, o Magistrado *a quo*, de forma arrazoada aplicou, individualmente, uma pena própria para cada uma das vítimas do ora apelante, todas em acordo com o texto penal vigente e a constituição vigorante, de modo tal que, ao final, reconhecendo a continuidade delitativa, impôs-lhe uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo.

Friso, apenas, que o aumento pelo uso de arma de fogo, em conjunto com a majorante do concurso de agentes, resultou, sob a égide da redação anterior às alterações da Lei nº 13.654, de 2018, que modificou o Código Penal, em um aumento de apenas 2/5 (dois quintos), portanto, menor que a fração dada pelo novel legislativa, no qual, adicionando o parágrafo § 2º-A do art. 157, do CP, impõe para o roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, hipótese dos autos, um aumento fixo e mais severo de 2/3 (dois terços). Logo, sendo a pena original mais benéfica neste sentido, não merece reparos com relação a esta matéria.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor

Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

